



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Astrês séries . . .	Ano 3603
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar	acresce o porte do correio
Semestre	200\$
:	80\$
:	70\$
:	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 809:

Regula as relações do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e com o Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 41 810:

Fixa os vencimentos e gratificações a abonar aos oficiais pilotos navegadores e aos sargentos pilotos e especialistas da Força Aérea.

Portaria n.º 16 817:

Designa as importâncias que os conselhos administrativos de diversas unidades e estabelecimentos da Força Aérea ficam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento dos encargos gerais da Nação.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 811:

Regula o funcionamento do Hospital de S. João, no Porto.

Decreto n.º 41 812:

Regula a administração e funcionamento dos casinos das zonas de jogo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 813:

Concede à Aero-Topográfica, L.da, o benefício da isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração da linha aérea Lisboa-Funchal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 41 814:

Define as funções que competem ao consultor ultramarino e ao consultor económico do Ministério.

Decreto-Lei n.º 41 815:

Aprova, para ratificação, o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, assinado em Paris em 30 de Abril de 1956.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 816:

Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um contrato adicional aos contratos anteriormente celebrados entre a referida Companhia e o Governo Português — Autoriza igualmente o mesmo Ministro a conceder à firma Chowgule & C.ª, L.da, com sede em Mormugão, o direito de construir e explorar no porto de Mormugão uma instalação mecânica para armazenamento e manuseamento de minério e de ocupar e explorar os cais e terraplenos para o efeito necessários.

Decreto n.º 41 817:

Torna extensivos ao Estado da Índia e às províncias ultramarinas de Macau e Timor os benefícios derivados dos Decretos n.ºs 8787 e 13 581, que mandaram aplicar ao ultramar as disposições das Leis n.ºs 888 e 1832 (vencimentos dos reformados militares) — Revoga o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 437, de 26 de Agosto de 1930, e autoriza o Governo da província de Macau a alterar, se necessário, as percentagens do vencimento complementar do custo de vida estabelecidas para os reformados militares.

Decreto n.º 41 818:

Insere disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 41 819:

Autoriza o Banco de Angola a realizar uma nova emissão de obrigações, no montante de 50:000.000\$00, nos termos e com as garantias e efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 809

Tornando-se necessário providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As relações do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública e com o Tribunal de Contas têm lugar através da Direcção daquele Serviço.

§ único. Exceptuam-se do estabelecido no corpo deste artigo as relações referentes:

A justificação dos abonos de família;
Ao registo de documentos e requisições de fundos;
Ao visto em documentos.

Estas relações têm lugar normal e directamente entre os conselhos administrativos e, respectivamente:

A Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
A 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral;
O Tribunal de Contas.

Art. 2.º A organização das contas referidas na última parte do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, compete aos conselhos administrativos do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea.

As mesmas contas são remetidas à Direcção do referido Serviço, que as verifica e apresenta ao Tribunal de Contas.

Art. 3.º O constante dos artigos 1.º e 2.º tem lugar sem prejuízo do estabelecido no artigo 25.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, salvo para os procedimentos adoptados em face de consulta à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea ou em consequência de determinações desta Direcção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 41 810

Tornando-se necessário harmonizar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais pilotos navegadores da Força Aérea são abonados vencimentos e gratificações idênticos aos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, para os oficiais pilotos aviadores, com excepção da gratificação de serviço aéreo, que é de 1.250\$.

Art. 2.º Aos sargentos pilotos e especialistas da Força Aérea são abonados os vencimentos e gratificações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com excepção das gratificações de serviço aéreo e de especialidade, que passam a ser:

Pelo serviço aéreo:

a) Sargentos pilotos 1.000\$00
b) Sargentos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo 750\$00

De especialidade:

Sargentos especialistas 500\$00

§ único. As gratificações referidas no corpo deste artigo não são acumuláveis entre si.

Art. 3.º As praças da Força Aérea são abonados os vencimentos e gratificações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, com excepção das gratificações de serviço aéreo e de especialidade, que passam a ser:

Pelo serviço aéreo:

a) Primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo	540\$00
b) Primeiros-cabos frequentando tirocínios de pilotagem	600\$00
c) Soldados cadetes e soldados alunos frequentando cursos de pilotagem	540\$00
d) Soldados cadetes frequentando cursos de navegação	420\$00

De especialidade:

a) Primeiros-cabos especialistas	500\$00
--------------------------------------------	---------

§ único. As gratificações referidas no corpo deste artigo não são acumuláveis entre si.

Art. 4.º Aos soldados alunos que frequentem cursos de radiotelegrafia e de radares de avião é abonada a gratificação de 10\$ nos dias em que tiver lugar instrução em voo.

Aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval destinados à Força Aérea e que frequentem os correspondentes cursos de pilotagem é abonada a gratificação de 20\$ nos dias em que tiver lugar instrução em voo.

Art. 5.º As disposições do presente diploma entram em vigor no dia 1 de Setembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Portaria n.º 16 817

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos da Força Aérea a seguir indicados sejam autorizados a sacar em conta do capítulo 2.º do orçamento ordinário dos encargos gerais da Nação em vigor as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 84.º, n.º 3), alínea a):

Base aérea n.º 4	20.374\$00
Base aérea n.º 6	8.924\$70
Depósito Geral de Material da Força Aérea	369\$80
Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1	38.178\$30
Aeródromo-base n.º 2	3.180\$00

Artigo 84.º, n.º 3), alínea b):

Base aérea n.º 4	137.516\$50
Base aérea n.º 6	14.147\$10
Depósito Geral de Material da Força Aérea	4.140\$10
Grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção n.º 1	157.727\$90
Aeródromo-base n.º 1	1.858\$50
Aeródromo-base n.º 2	16.571\$00

Artigo 84.º, n.º 3), alínea e):

Depósito Geral de Material da Força Aérea	7.854\$00
-----------------------------------------------------	-----------

Presidência do Conselho, 9 de Agosto de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, Kaulza Oliveira de Arriaga.